

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2004

“Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS  
PANNUNZIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo que fixa os limites máximos, em tempo de paz, dos efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica.

O projeto dispõe ainda sobre a competência do Presidente da República e do comandante da Aeronáutica para distribuir anualmente os efetivos de oficiais e praças pelos postos dos respectivos quadros. Essa distribuição será tomada como referência para fins de promoção e aplicação da quota compulsória prevista no Estatuto dos Militares.

Finalmente, o projeto em exame enumera categorias militares que não serão computadas nos limites de efetivos a que se refere.

Justificando sua iniciativa, o Poder Executivo aduz que a proposta visa a atualizar e racionalizar as normas pertinentes atualmente em vigor, consolidando-as em um único diploma legal. Mediante um substancial decréscimo no número de cabos, soldados e taifeiros, bem como um acréscimo de oficiais, suboficiais e sargentos, o projeto procura “adequar o perfil do pessoal militar da Aeronáutica às demandas atuais”, que estaria a reclamar

maiores efetivos de oficiais em função da adoção de novas tecnologias e da criação de novas organizações militares. O Poder Executivo ressalta finalmente que a proposta trará “significativa redução das despesas com o pagamento de proventos e de pensões militares”, bem como “não implicará em aumento das despesas com pagamento de pessoal”.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se unanimemente pela aprovação do projeto. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela sua adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme atesta a Secretaria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, III), mediante iniciativa legislativa privativa deste (CF, art. 61, § 1º, I), que foi observada. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.969, de 2004.

Sala da Comissão, em        de setembro de 2005 .

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator